



**Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral Eleitoral**

**INSTRUÇÃO PGE Nº 06, de 30 de agosto de 2019.**

A **PROCURADORA-GERAL ELEITORAL**, em conformidade com o previsto no art. 24, VIII, do Código Eleitoral, que lhe atribui a competência para expedir instruções para órgãos do Ministério Público Eleitoral:

**Considerando** a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

**Considerando** que compete à Procuradora-Geral da República, como chefe do Ministério Público Eleitoral, zelar pela fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo país (art. 24, VI, do Código Eleitoral);

**Considerando** a tutela constitucional da integridade, normalidade e legitimidade das eleições (Constituição Federal, art. 14, § 9º);

**Considerando** a segurança jurídica para os eleitores, candidatos, partidos e coligações;

**Considerando** os valores fundamentais de transparência e confiança nas instituições, bem como o dever do Estado brasileiro de promover a democracia e eleições justas e livres com base em leis preestabelecidas;

**Considerando** a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral para promover a responsabilização, nos âmbitos eleitoral e criminal, de agentes de condutas infringentes da legislação eleitoral;

**Considerando** o recente estabelecimento de financiamento com recursos públicos do Tesouro Nacional das campanhas eleitorais, bem como o caráter preponderante dessa fonte de custeio a partidos e candidatos nas eleições (Lei nº 13.487/2017);

**Considerando** a limitação imposta pela Lei nº 9.504/97, art. 23, às doações e às contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas a candidato específico ou partido;

## **RESOLVE:**

Expedir instrução para orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral.

**Art. 1º.** O cruzamento entre os rendimentos da pessoa física e os valores doados a partidos políticos e candidatos, assim como a respectiva apuração de indício de excesso, feitos pela Receita Federal e comunicados até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração ao Ministério Público Eleitoral, devem embasar medidas judiciais com vistas à aplicação das sanções legais (Lei nº 9.504/97, art. 24-C, § 3º).

**Art. 2º.** O Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) deve ser instaurado para apurar eventuais irregularidades relativas à doação em dinheiro de pessoas físicas a candidato específico ou a partido, sempre que houver indícios de desrespeito aos limites previstos na legislação em vigor, especialmente quando houverem ultrapassado o limite de 10% (dez por cento):

**I** – dos rendimentos brutos declarados no ano anterior à eleição, para doadores isentos ou não do pagamento de imposto de renda;

**II** – do teto de isenção do imposto de renda, para doadores que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição.

**Parágrafo único.** Para cônjuges doadores casados entre si também devem ser observados os parâmetros deste artigo quanto ao total dos rendimentos brutos informados na declaração conjunta de imposto de renda, sem prejuízo de eventual análise da doação individual de cada um dos cônjuges em relação ao limite imposto por lei.

**Art. 3º.** Nas doações a partidos políticos e candidatos estimáveis em dinheiro, referentes à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação própria de serviços, o Ministério Público Eleitoral deve priorizar os casos em que as contribuições sejam maiores que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e houverem ultrapassado os limites do artigo 2º desta Instrução.

**Art. 4º.** É dispensável a instauração de procedimento investigatório fora das hipóteses dos artigos 2º e 3º desta Instrução, admitido o lançamento da respectiva fundamentação no próprio sistema em que feita a comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para o feito.

**Art. 5º.** O Procedimento Preparatório Eleitoral deve ser arquivado quando:

**I** – não restar comprovada, ao final da instrução, a doação ou a contribuição em excesso;

**II** – o fato noticiado não constituir ilícito eleitoral;

**III** – restar demonstrado que o investigado não praticou ou concorreu para a infração.

§ 1º. É facultado ao Ministério Público promover o arquivamento simplificado e coletivo, mesmo que apenas em meio eletrônico, das investigações relacionadas a supostas doações e contribuições em excesso por pessoa física a partidos políticos e candidatos.

§ 2º. Nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral, os feitos devem ser encaminhados para a homologação à Procuradoria Regional Eleitoral da respectiva unidade da federação.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**Procuradora-Geral Eleitoral**